



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES.(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 241-88.2016.6.21.0108**

**Procedência:** SAPUCAIA DO SUL - RS (108ª ZONA ELEITORAL – SPUCAIA DO SUL)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB - PTB – PDT – PSC – PSD – PPS – PROS – PRTB – PT DO B – PSDC - PEN)  
**Recorridos:** ARLÊNIO DA SILVA  
VILMAR BALLIN  
LUIZ ROGÉRIO LINCK  
**Relator(a):** DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.** Havendo nos autos prova incontestada quanto à divulgação de publicidade institucional no sítio eletrônico oficial do município em período vedado, tem-se configurada a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da LE. **2.** Considerando o princípio da proporcionalidade, a sanção de multa, aplicada individualmente, mostra-se adequada, nos termos da sistemática do § 4º do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.457/2015. ***Parecer pelo provimento parcial do recurso, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada multa, de forma individualizada, a cada um dos recorridos.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB - PTB – PDT – PSC – PSD – PPS – PROS – PRTB – PT DO B – PSDC - PEN) (fls. 183-193) em face da sentença (fls. 171-176) que julgou improcedente a representação proposta contra VILMAR BALLIN, prefeito à época dos fatos, LUIZ ROGÉRIO LINCK e ARLÊNIO DA SILVA, prefeito e vice-prefeito eleitos em Sapucaia do Sul, posto que não verificada infringência ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a representante interpôs recurso (fls. 183-193). Alega que durante as Eleições Municipais de Sapucaia do Sul, em 2016, foram inauguradas três obras de grande proporção (Ambulatório de Especialidades, CRAS e UPA), bem como que teria ocorrido a compra de caminhões, sendo que tais atos foram divulgados por meio de propaganda institucional, além de terem sido veiculados na imprensa privada e no material de campanha dos candidatos recorridos. Alega que a inauguração das obras no período eleitoral, aliada à veiculação de propaganda institucional e utilização dessas notícias na campanha eleitoral dos recorridos, desequilibrou o pleito no referido município. Sustenta, ainda, que o material de campanha acostado à fl. 28 teria circulado nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde.

Com as contrarrazões (fls. 200-220), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no dia 15/12/2016, quinta-feira (fl. 178), e o recurso foi interposto em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 183), dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

### II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

---

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II.I – Da inauguração de obras públicas e aquisição de equipamentos

A recorrente refere que a Administração Pública Municipal teria realizado a inauguração de três obras públicas e adquirido caminhões no período crítico, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

Os artigos 75 e 77 da Lei 9.504/97 proíbem a Administração Pública de contratar shows artísticos para animação de inauguração de obras públicas e os candidatos de comparecerem a esses eventos, *in verbis*:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Contudo, nas palavras de Zilio, ao enfrentar a temática do art. 75 supracitado, **“o dispositivo não proíbe a realização de inaugurações no período glosado**, o que se veda é que esses atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos. O legislador tenciona evitar que um ato regular da administração (inauguração de obra pública) seja transformado em um evento pirotécnico, proibindo sejam despendidos recursos públicos na contratação de shows artísticos”<sup>2</sup> (grifado).

A prova dos autos é clara no sentido de que os candidatos representados não compareceram às inaugurações noticiadas, assim como não há qualquer informação acerca da contratação de shows artísticos por parte da administração municipal para animar os eventos.

<sup>2</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 632.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, é certo que a administração pública não pode ser interrompida no período vedado, sob pena das necessidades do município ficarem desatendidas:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Prefeito e vice.

Eleições 2012.

Improcedência da ação no juízo originário.

Alegado abuso de poder político em virtude da autorização para a construção de duas unidades básicas de saúde em período próximo ao pleito.

Obras amparadas por contratos entre o município e instituição financeira, celebrados anteriormente ao período vedado. Início do trabalho justificado por trâmites burocráticos em andamento há muito tempo. **Consabido que a administração pública não pode ser interrompida, nem mesmo em período eleitoral, sob pena de ficar desatendidas as necessidades do município.**

Não comprovados, de forma inequívoca, os fatos ensejadores do alegado abuso, não há que se falar em gravidade das circunstâncias tendentes a afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 46938, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2 ) (grifado)

Portanto, a inauguração de obras, sem a participação de candidatos ou utilização de shows artísticos, bem como a aquisição de caminhões, num contexto maior, com outros elementos probatórios, em tese poderiam caracterizar abuso de poder político, contudo, no caso concreto trazido aos autos, de forma isolada, não configuram condutas vedadas aos agentes públicos.

No ponto, vale a transcrição do parecer da operosa Promotoria Eleitoral (fls. 138-140):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao representante

Inicialmente, porque não provou que as referidas inaugurações de "obras de grande proporção" tenham sido idealizadas ou, sequer, finalizadas em ano eleitoral propositadamente para favorecer o então candidato à eleição pelo Partido dos Trabalhadores.

(...)

A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução corrobora a falta de consistência da representação. Senão vejamos.

José Roberto Pacheco, Secretário Municipal de Saúde, relatou sobre várias obras realizadas pelo Município, todas elas iniciadas bastante tempo antes do período eleitoral. Sobre as inaugurações efetuadas em 2016, justificou-as afirmando que casualmente algumas delas ocorreram, de forma absolutamente aleatória, em 2016, não tendo nenhuma delas apresentado peculiaridade digna de nota ou atraso fora do previsto na execução. Negou que os representados o tenham procurado para que providenciasse as inaugurações para o período eleitoral. As tratativas sobre as solenidades só eram iniciadas com o Prefeito após a conclusão das obras. Disse, ainda, que a construção da UPA, por exemplo, era de alta complexidade, tendo ocorrido diversas intercorrências durante a execução, o que, fatalmente, acarreta algum atraso na finalização. **Salientou que o andamento das obras dependem de liberação da CAIXA, uma vez que, em muitos casos, 90% da verba disponível para a construção é da União, não sendo possível manipular a procrastinação ou o aceleramento deliberado da execução, a qual depende de avaliação de servidor concursado da referida instituição bancária.** Disse que a UPA inaugurada está em funcionamento, apenas a máquina de RX não foi instalada em face da negligência da AES Sul, que se nega a instalar novo transformador capaz de atender à demanda de energia elétrica. Negou que o representado Luiz Rogério Link estivesse presente na solenidade de inauguração e não houve menção do Prefeito ao candidato referido, uma vez que se tratava de período eleitoral. Sobre a Unidade Central de Especialidades, referiu ter sido inaugurada em face da necessidade de transferência de sede após a ocorrência de forte temporal que danificou o prédio. que era velho e precário. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juarez Wolf Verba, Diretor da Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, prestou depoimento semelhante ao de seu colega, salientando que não conhece nenhuma UPA do Estado do Rio Grande do Sul que tenha deixado de funcionar por não estar habilitada, como é o caso da construída em Sapucaia do Sul. Ratificou que a Unidade Central de Especialidades funcionava em prédio precário e que a Administração estudava possibilidades de mudança para outro local.

Não foi contatado por nenhum dos representados para que a finalização da obra da Central fosse ajustada para próximo das eleições.

Suzana Maria Petraca Guatimosim, Diretora Administrativa e Financeira da Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, esclareceu que a Unidade Central de Especialidades foi transferida do local em que originalmente funcionava para dependências do Hospital Municipal Getúlio Vargas em razão de danos causados por temporal ocorrido em outubro de 2015, sendo que, na oportunidade da inauguração do serviço, ele estava apto a alcançar o fim a que se propõe. Informou que a UPA presta serviço de saúde diverso do prestado nos postos de saúde dos bairros. Negou que nas inaugurações das obras referidas tenha sido feita qualquer referência ao representado Luiz Rogério Link. Informou que a UCE foi construída unicamente com verba e mão de obra fornecidas pela Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, tendo iniciado em março de 2016 e concluída em agosto. A UPA foi inaugurada em setembro deste ano.

Suzana Gaudino Tomaz, Diretora de Comunicação do Município de Sapucaia do Sul, negou que a Comunicação Social do Município tenha, durante este ano, veiculado alguma matéria sobre as eleições municipais ou sobre a candidatura de Luiz Rogério Link ao cargo de Prefeito. Não lhe foi solicitado que produzisse matéria sobre as inaugurações da UPA e da UCE, tendo tal assunto sido veiculado apenas por se tratar de assunto de interesse da população. Sua Diretoria é dotada de autonomia jornalística para reportar apenas assuntos por ela considerados relevantes. Negou que o representado Luiz Rogério Link tenha exercido qualquer tipo de influência ou interferência no desempenho da Diretoria.

(...)

Conforme se pode depreender do extrato dos depoimentos, nenhuma das quatro pessoas ouvidas referiu qualquer irregularidade na atuação dos representados, referindo, apenas, a regular, embora, em alguns casos, lenta, execução de serviços e obras públicas licitamente conduzidas, os quais calharam de serem finalizados durante o período eleitoral sem que tal fato, por si só, possa ser considerado ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importa salientar que o representante, embora intimado a indicar testemunhas aptas a comprovarem as alegações iniciais, deixou de apresentar testemunhas durante a audiência de instrução, o que, além de indicar pouco empenho em colaborar para o deslinde da demanda, confirma a tese dos representados, no sentido de que não há prova do cometimento das irregularidades ora sob análise.

Logo, não procede o recurso no ponto, eis que ausente os elementos configuradores de eventual conduta vedada ou abuso de poder político.

### II.II.II - Da veiculação de publicidade institucional no período vedado

O artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições dispõe ser vedado, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro. *In litteris*:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - **nos três meses que antecedem o pleito**: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

§4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da verificação dos documentos de fls. 11-28, é possível afirmar que houve publicidade institucional ilegal em período vedado, por não encontrar amparo em qualquer das exceções previstas no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições (não se trata de "propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado" e de "grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"), bem como que as publicações em questão foram aptas a beneficiar os candidatos representados.

Efetivamente, às fls. 11-28, verifica-se que o município de Sapucaia do Sul veiculou e manteve publicidade institucional em seu sítio eletrônico oficial durante o período eleitoral vedado, conforme se depreende das matérias acostadas pela representante e intituladas da seguinte forma:

**Em 26/09/2016:**

**Prefeitura de Sapucaia instala academias ao ar livre (fl. 25)**

**Em 22/09/2016:**

**UPA 24 Horas de Sapucaia do Sul foi inaugurada na manhã desta quinta-feira (fl. 11)**

**Em 21/09/2016:**

**UPA 24 Horas será inaugurada amanhã em Sapucaia do Sul (fl. 12)**

**Em 15/09/2016:**

**Prefeitura de Sapucaia inaugura novo Centro de Referência em Assistência Social (fl. 20)**

**Em 13/09/2016:**

**Sapucaenses contarão com UPA 24 Horas a partir da próxima semana (fl. 21)**

**Em 08/09/2016:**

**Quinto Centro de Referência em Assistência Social será inaugurado em Sapucaia do Sul (fl. 22)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Em 25/08/2016:**

**Novo ambulatório de Especialidades é inaugurado em Sapucaia do Sul (fl. 15)**

**Em 22/08/2016:**

**Prefeitura adquire novos caminhões (fl. 17)**

Salienta-se que todas as reportagens acima nominadas encontravam-se disponíveis no *site* oficial do município na data de 29/09/2016, ou seja, a três dias do Pleito.

Dessa forma, afigura-se absoluta e objetivamente a quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral, em prol dos candidatos que significavam a continuidade da administração de VILMAR BALLIN, independentemente do pedido explícito de voto na propaganda institucional.

Esse é o uníssono entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

**1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.**

**2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43 ) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

**2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.**

**3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.**

**4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.**

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62 ) (grifado)

Ainda, a realização de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a tenha autorizado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, a Coligação Todos pelo Pará propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Simão Jatene e José Marinho (Governador e Vice-Governador reeleitos em 2014) e da Coligação Juntos com o Povo.

3. Aduziu-se prática das seguintes condutas vedadas: a) em 6.9.2014, Simão Jatene participou de comício em Vigia/PA e prometeu asfaltar dez quilômetros de área urbana do Município; b) as obras começaram em 13.9.2014; c) houve publicidade institucional em placa com mensagem "Asfalto na Cidade" e valor do investimento (R\$ 3.183.320,00).

4. O TRE/PA julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário.

5. Na decisão agravada, proveu-se parcialmente o recurso para impor três multas individuais, no valor de R\$ 5.320,50 cada, aos candidatos e à Coligação, com base no art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

(...)

**10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes.**

AGRAVO DA COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ

(...)

CONCLUSÃO

15. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se três multas individuais, no mínimo legal, de R\$ 5.320,50 cada, a Simão Jatene, José Marinho e à Coligação Juntos com o Povo, com base nas condutas vedadas do art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 278378, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24) (grifado)

Portanto, resta configurada a efetiva prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, "b", da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.III – Da utilização de bens públicos em favor da campanha eleitoral dos recorridos**

No que concerne ao panfleto acostado à fl. 28, alega a recorrente que o material de campanha teria circulado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do depoimento prestado pelo secretário à época, Sr. José Roberto Pacheco:

MP: O Sr. reconhece esse panfleto da folha 28?

Testemunha: Conheço. Esse panfleto circulou na cidade.

MP: Foi feito pelo município?

Testemunha: Não sei lhe dizer quem é que fez. Conheço o panfleto, não sei...

MP: Não foi divulgado pelo prefeito atual?

Testemunha: Não sei lhe dizer. Não sei. Não sei quem assina.

MP: O Sr. sabe em que época que circulou?

Testemunha: Também não lembro.

MP: Não lembra?

Testemunha: Não lembro.

MP: O Sr. já tinha visto?

Testemunha: Sim. Já tinha visto. Sim.

MP: Não checkou se teria origem no município?

Testemunha: Não.

MP: No prefeito Municipal?

Testemunha: Não. Absolutamente, não.

**MP: Onde o senhor teve acesso a esse panfleto?**

**Testemunha: Isso circulou dentro da Secretaria, lá alguém me mostrou, dei uma olhada, mas no cargo de secretário não se tem tempo para muita coisa. (grifado)**

MP: E teve muita divulgação desse panfleto?

Testemunha: Que eu saiba não.

MP: Você ouviu falar algum comentário?

Testemunha: Não. Não, nenhum comentário.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que não há qualquer prova ou indicativo de que tenha havido a distribuição do referido material no âmbito da Secretaria de Saúde, sendo que a alegação partiu apenas da menção realizada pela testemunha de que alguém teria lhe mostrado um panfleto nas dependências da Secretaria de Saúde.

No ponto, as outras testemunhas arroladas disseram que viram o material na rua, caso de Suzana Galdino Tomaz, ou sequer tinham conhecimento do panfleto, caso de Juarez Wolf Verba e Suzana Maria Petrarca Guatimozin.

Portanto, não há prova da utilização de bem público para a realização de campanha eleitoral.

#### **II.II.IV – Das sanções aplicáveis**

Dessa forma, verificada a efetiva prática da conduta vedada somente em relação à veiculação de propaganda institucional no período vedado, faz-se mister analisar a sanção adequada.

Nesse ponto, tenho que a sanção de multa mostra-se proporcional a sancionar a conduta dos recorridos, eis que restaram comprovadas as publicações no *site* do município, porém a prática não se reveste de gravidade suficiente a amparar a cassação do diploma dos representados, eleitos prefeito e vice do município de Sapucaia do Sul.

Nesse sentido é a jurisprudência das cortes eleitorais:

Recursos. Conduta vedada. Art. 73, inc. VI, letra "b", da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Realização de publicidade institucional em período vedado. Procedência da representação pelo juízo originário. Condenação à pena de multa.

Afastada preliminar de intempestividade. Apelos interpostos dentro do prazo de três dias previsto no art. 31, da Resolução TSE n. 23.367/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rejeitada prefacial de ilegitimidade passiva da coligação representada. Legitimidade expressa no art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

**Configurada a prática de conduta vedada por realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Postagens na página eletrônica oficial da prefeitura sobre obras, serviços e realizações da administração municipal. Suficiente a comprovação da prática da conduta para atrair a aplicação da multa, não sendo exigível a prova expressa da autorização prevista no tipo legal. O acesso ao conteúdo da propaganda institucional limita-se à busca voluntária pelos eleitores, tendo conhecimento somente as pessoas que acessam a página da prefeitura. Adequada a aplicação da multa, consoante ao princípio da proporcionalidade e à repercussão do fato. Conduta sem gravidade suficiente para cassação dos diplomas dos candidatos. Provimento negado.**

(Recurso Eleitoral nº 44503, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3 ) (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUITA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração. Apreciação dos Embargos 4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

**5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.**

**6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.**

Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

**4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.**

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53) (grifado)

Contudo, a multa deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista a condição econômica dos recorridos, ex-prefeito, vice-prefeito reeleito e atual prefeito, bem como o fato de que foram várias as matérias publicadas, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, se afigura correta a aplicação da sanção de multa pela conduta vedada (art. 73, VI, 'b' da Lei n.º 9.504/1997) de **forma individualizada a cada um dos representados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPROVIDO.

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral.

(...)

3. Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 21.10.2010).

4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais.

**5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes.** 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 137994, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100) (grifado)

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária.(...)

**Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexistente previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses.** No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame. Prejudicados os recursos das agremiações partidárias. Provimento negado à irresignação dos representados. Provimento parcial ao apelo ministerial. (Recurso Eleitoral nº 25595, Acórdão de 23/07/2013, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 25/07/2013, Página 4 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada multa aos recorridos, de forma individualizada e acima do mínimo legal, tendo em vista a capacidade financeira dos recorridos, ex-prefeito, vice-prefeito reeleito e atual prefeito, bem como o elevado número de vezes em que praticada a conduta ilícita.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e aplicada multa, de forma individualizada, a cada um dos recorridos.

Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\fs9nbsnseme0caunig6u77975375563057364170508230025.odt